

PELOM

Nº 09/2013

E. Nº 38

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba. (Sobre Ficha Limpa de servidores públicos comissionados)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2013

Dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por Órgão Colegiado e com trânsito em julgado para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de outubro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]

PROJETO DE LEI Nº 09/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-31-Out-2013-10:58-12985-17





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação para o Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a finalidade de dar maior clareza e exatidão ao dispositivo, uma vez que a redação atual está muito genérica.

Ocorre que, tendo em vista a edição do Decreto nº 20.786, de 25 de setembro de 2013, que regulamentou a Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, que “Disciplina as nomeações para os cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências”, necessário se faz a adequação da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 73-A.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 30 de outubro de 2013.

ANSELMO ROTIM NETO
Vereador

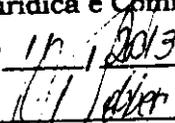


Recebido na Div. Expediente

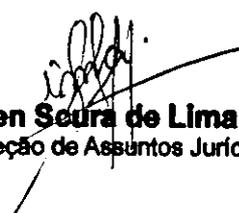
31 de Outubro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/10/2013


Div. Expediente

Recebido em 06/11/13


Suellen Seura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

4



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 4 5 0 5 5 8 0 6 5 / 7 4 2</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 31/10/2013
Descrição: Art 73 A	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Anselmo Neto

Protocolo Geral 31. Out. 2013 10 58 129853.313

Câmara Municipal de Sorocaba

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais por seus Vereadores à Câmara Municipal promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O Município de Sorocaba pessoa jurídica de direito público interno é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica

Art 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade

Art 73 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e ou função ocupada pelo servidor inclusive considerando-se circunstancia do mesmo estar ocupando cargos em comissão

§ 2º - O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido incorporará um décimo dessa diferença por ano até o limite de dez décimos

§ 3º - Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal o recebimento do adicional por tempo de serviço salário esposa sexta-parte e licença prêmio

Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (Acrescentado pela ELOM n. 35, de 18 de setembro de 2012) (Art. regulamentado pelo Decreto nº 20.786, de 25 de setembro de 2013)

Art 74 O tempo de serviço público federal estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria



DECRETO Nº 20.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA O ARTIGO 73-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEI MUNICIPAL Nº 10.128, DE 30 DE MAIO DE 2012, DEFININDO CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO DE ADMISSÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DE PESSOAS QUE INCIDAM NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE MANTIVEREM CONTRATOS OU RECEBEREM VERBAS DO MUNICÍPIO, DE QUE SEUS DIRETORES NÃO INCIDEM NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 10.128, de 30 de Maio de 2012, DECRETA:

Art. 1º A vedação de nomeação ou designação para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, cargos em comissão da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010, compreende:

I - os que tenham perdido o mandato no Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais por infringência ao disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

II - os que tenham perdido o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito e Vice-Prefeito por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente do mandato perdido e pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante o período do mandato da eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 04

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V - os que tenham sido declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes ao da rejeição, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição da República a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao da condenação;

VIII - os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação;

X - os que tenham renunciado aos mandatos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital e Vereador, nas hipóteses em que haja sido oferecida representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente ao do mandato ao qual hajam renunciado e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XI - os que tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XII - os que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIII - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIV - os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XV - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; e

XVI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único - A vedação de que trata o inciso IV deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto consideram as definições de cargo, cargo de confiança e empregado público contidas na Lei Municipal nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba, ou legislação que a substituir.

Art. 3º A declaração de não incidência nas hipóteses do artigo 1º deste Decreto será firmada pela pessoa interessada, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), conforme o formulário padrão constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º A nomeação ou designação fica condicionada à apresentação da declaração prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º A declaração deverá ser apresentada pelo titular de cargo, emprego ou função pública em comissão, ainda que efetivo, quando da nomeação ou designação.

§ 3º As pessoas a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo deverão atualizar a declaração imediatamente após modificadas as condições em que houver sido apresentada.

§ 4º A declaração prevista no "caput" deste artigo deverá ser apresentada pelo substituto do titular ou designado para o cargo, emprego ou função pública em comissão, sendo dispensada somente quando o substituto for agente ou servidor que já titularize outro cargo, emprego ou função pública ou em comissão, para o qual tenha sido apresentada a referida declaração.

Art. 4º Todos os Secretários, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta, que, na data da publicação deste Decreto, estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública em comissão, deverão apresentar, em até 30 dias, a declaração constante do Anexo Único deste Decreto, devidamente preenchida.

§ 1º A declaração prevista no "caput" deste artigo deverá ser apresentada na unidade a ser indicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, pelos ocupantes de cargo, emprego ou função pública em comissão. 

§ 2º Se o servidor incidir nas hipóteses previstas no artigo 1º deste Decreto, as declarações serão encaminhadas ao titular do órgão para conhecimento e providências cabíveis. Em se tratando de Secretário Municipal, Dirigente de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, que se enquadre nas hipóteses do artigo 1º, a declaração deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal.

§ 3º Caso o agente ou servidor tenha dúvida se incide ou não nas hipóteses previstas no artigo 1º deste Decreto, deverá manifestá-la expressamente na declaração constante do Anexo Único deste Decreto, juntando documentos, certidões e informações complementares que entenda necessários à pertinente verificação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caberá à unidade referida no § 1º deste artigo solucionar a dúvida levantada, no prazo de 15 (quinze) dias, consultando, sempre que entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, se for o caso.

§ 5º A não apresentação da declaração, no prazo fixado no "caput" deste artigo, será comunicada pela unidade referida no inciso II do § 1º ao titular do órgão, para conhecimento e providências cabíveis. Em se tratando de ocupante do cargo de Secretário Municipal, Dirigente de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista que deixar de apresentar a declaração, será feita a comunicação ao Prefeito Municipal, para conhecimento e providências cabíveis.

§ 6º O Secretário, Dirigente ou servidor que, conforme previsto no art. 4º, estiver afastado ou licenciado do exercício do respectivo cargo, emprego ou função em comissão deverá apresentar a declaração no prazo de até 3 (três) dias, contados da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo de, caso queira, apresentá-la no curso do período de afastamento ou licenciamento.

§ 7º Os procedimentos previstos nos §§ 1º a 5º deste artigo serão observados na renovação da apresentação da declaração prevista no inciso II do § 2º do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º As empresas contratadas pela Administração Direta e Indireta, inclusive as prestadores de serviços terceirizados, bem como as entidades sem fins lucrativos que mantiverem convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres ou que, por qualquer outra forma, recebam verbas de órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deverão comprovar que seus diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A comprovação deverá ser feita no momento da assinatura do contrato, convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres, bem como sempre que houver aditivo ou prorrogação dos referidos ajustes.

§ 2º Enquanto não regularizada a pendência, a entidade não poderá celebrar ou prorrogar o convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres, nem receber verbas públicas.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo alcança as Entidades Parceiras do Terceiro Setor (EPTS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS).

Art. 6º As entidades da Administração Indireta disporão internamente sobre a forma e os locais para a apresentação do formulário padrão constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

10

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Download: [Anexo - Decreto nº 20786/2013 - Sorocaba-SP](#)



Principal	>
Fale Conosco	
Vereadores	>
Matérias Legislativas	
Legislação	>
Notícias	
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	
História	>
Finanças	>
Como Chegar	
Agenda	

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº :

10128

Data : 30/05/2012

[Versão de Impressão](#)[Alterações para esta Lei](#)[Arquivos Anexos](#)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 10.128, DE 30 DE MAIO DE 2012
(REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 20.786/2013)

Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 07/2011 – autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Procura de Leis :

Número da Lei :
ok

Pesquisa Geral

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Sorocaba, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

o (oito) anos;

12

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX.

§3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, independentemente da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 09/2013

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Visa a presente proposição alterar o contido no artigo 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo seu conteúdo matéria de mérito afeta ao soberano Plenário.

As alterações da LOMS se implementam mediante elaboração de emendas, conforme dispõe seu artigo 36, estando em sintonia com o disposto no artigo 60 da Constituição Federal, que regula a tramitação de emendas constitucionais, sendo perfeitamente possível apresentação de projeto de emenda por um terço ou mais dos membros da Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
(...)"*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No mais, observa-se que as propostas de emenda à LOMS devem seguir o ciclo legislativo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, de seu artigo 36, a seguir transcritos:

"Art. - 36 (...)

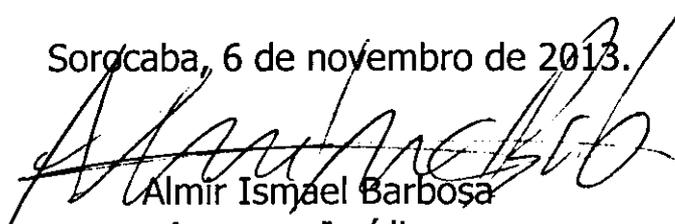
§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de novembro de 2013.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre Ficha Limpa de Servidores Públicos Comissionados)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PELOM 09/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

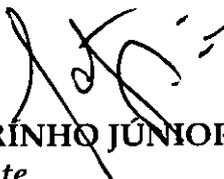
§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu do legitimado ali previsto.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 11 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

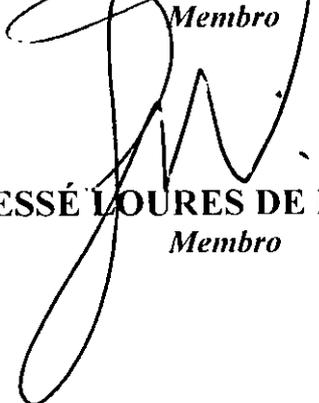
SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre Ficha Limpa de servidores públicos comissionados)

Pela aprovação.

S/C., 12 de novembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



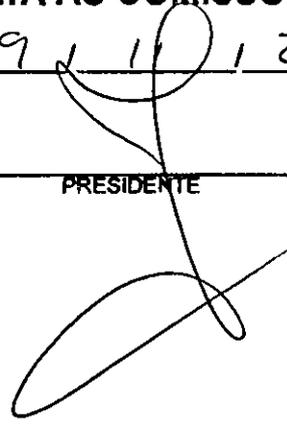
**APRESENTADO SUBSTITUTIVO
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE 73/2013

EM 19 / 11 / 2013

emenda no
Projeto de Lei nº. 1

PRESIDENTE



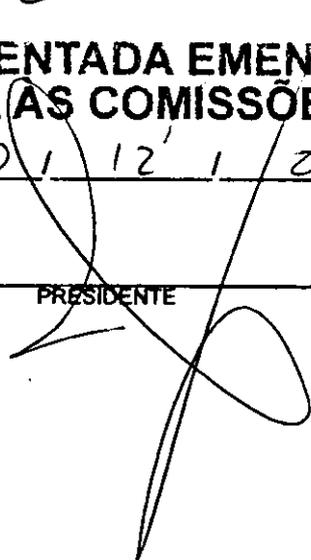
**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE. 63/2013

EM 10 / 12 / 2013

emenda nº 1

PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO

SE. 67/2013

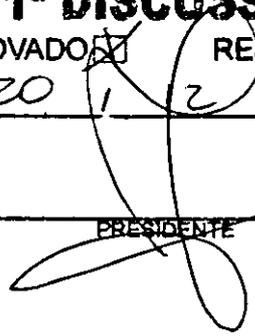
APROVADO REJEITADO

emenda nº 1

EM 20 / 12 / 2013

emenda nº 2
o substitutivo nº 1

PRESIDENTE



Projeto **RETIRADO** a pedido do
Vereador: autor

SE. 72/2013

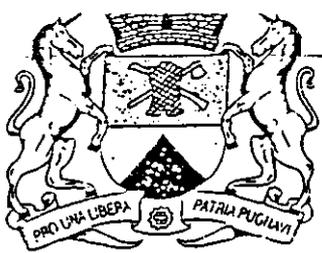
Por 1 Sessões

EM 23 / 12 / 2013

PRESIDENTE



→ aut.



Nº

EMENDA Nº 03 / PELOM

MODIFICATIVA

Art. 1º - Acrescenta ao Artigo 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba a seguinte Redação

" Art. 73-A - É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade Administrativa que importe em lesão dolosa ao erário e enriquecimento ilícito. "

S/S, 19 de novembro de 2013

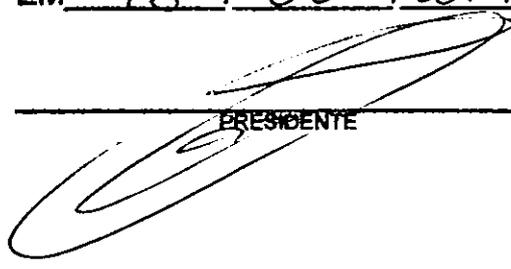


2ª DISCUSSÃO

SO. 04/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 02 12014



PRESIDENTE



Nº

EMENDA Nº 02
PELOM 09/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 73-A passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade administrativa em decisão proferida por Órgão Colegiado e com trânsito em julgado para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município"(NR)

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013.

Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

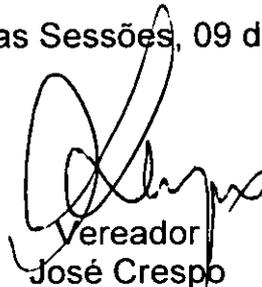
Crimes em geral ou atos de improbidade administrativa são tão graves, em si, que não cabe "aliviar" as suas consequências, cominando-as somente em "lesão ao erário" e "enriquecimento ilícito".

Especialmente no caso de "enriquecimento ilícito", em que a carga subjetiva dessa classificação é grande demais.

Acima de uma possível leniência fruto de situações pontuais, deve estar o interesse público; o país está cansado de impunidades.

Ainda mais que, no texto original deste PELOM, talvez não capciosamente, consta a partícula aditiva "e" entre os enquadramentos de "lesão ao erário" e "enriquecimento ilícito", induzindo (ou pelo menos criando condições para essa interpretação) que a vedação à nomeação ocorra somente em caso de verificação dos dois enquadramentos (não bastando um deles).

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2013.


Vereador
José Crespo







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre Ficha Limpa de Servidores Públicos Comissionados)

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 08/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre Ficha Limpa de Servidores Públicos Comissionados).

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 09/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projeto de Emenda a Lei Orgânica:

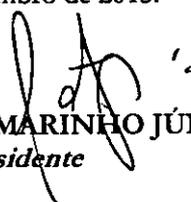
"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

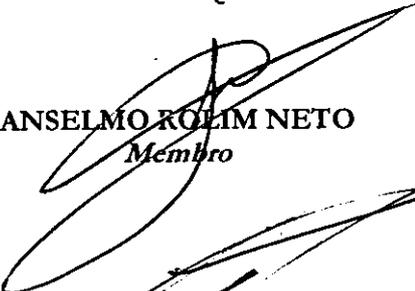
(...)

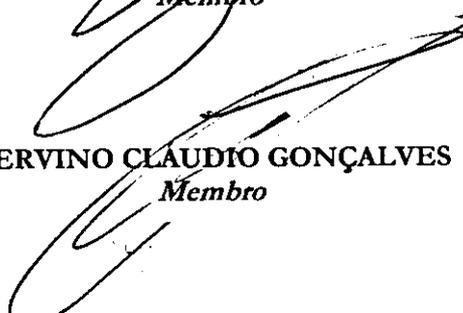
§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba²³

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2013

Dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

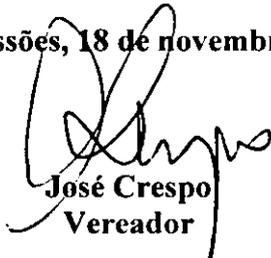
Art. 1º O Art. 73-A da lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que hajam perdido seus direitos políticos e estejam inelegíveis, para todos os cargos ou funções em confiança ou em comissão da administração pública direta ou indireta do município”
(NR)*

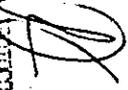
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador

cal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-Nov-2013-09:49-130654-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

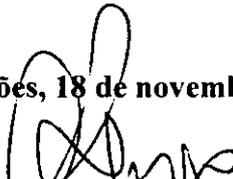
Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O PELOM 09/2013 é uma evidente tentativa de retrocesso na decisão tomada pela Casa recentemente, em setembro de 2012 (ELOM 35/12), que colaborou com o processo de moralização das relações políticas no país, iniciado com a edição da LC 135/10 (Lei Federal da "Ficha Limpa").

Este Substitutivo pretende atingir o mesmo objetivo preconizado na justificativa do PELOM 09/13 ("dar mais clareza e exatidão ao dispositivo vigente"), mas em consonância com o espírito legislativo que motivou a ELOM 35/12.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



José Creso
Vereador

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 09/2013
SUBSTITUTIVO Nº 01

Cuida-se de substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Visa o presente substitutivo alterar o contido no artigo 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo seu conteúdo matéria de mérito afeta ao soberano Plenário.

Entretanto, observa-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba *não* admite a apresentação de Substitutivo a Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos termos do disposto no §4º do seu art. 117:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

*...
§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução."*

Desse modo, a proposição é antirregimental.
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº 01 ao PELOM 09/2013

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade do substitutivo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projetos de Emenda à Lei Orgânica, vejamos:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o presente substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

GERVINO GONÇALVES

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : RETIRADA DO PELOM 09/2013

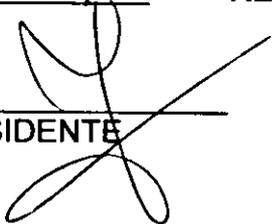
Reunião : SE 67/2013
Data : 20/12/2013 - 10:47:45 às 10:48:35
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:48:07
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Nao	10:47:55
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	10:48:11
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:48:00
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:47:52
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:47:52
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:47:53
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:47:52
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:48:02
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:47:50
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:47:57
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:47:50
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	10:47:58
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:47:59
33	PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:48:29
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	10:47:55
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	10:47:55
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:48:00
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:48:30
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	10:47:55

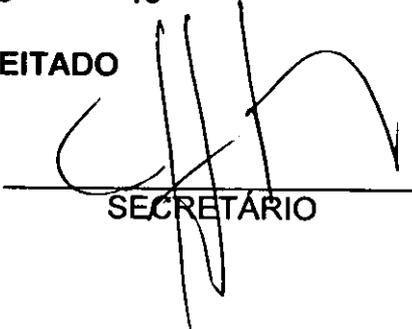
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	15	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. COM. JUST.- EMENDA 2 - PELOM 09/2013

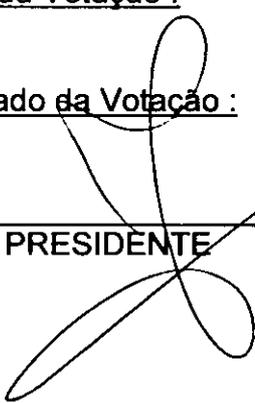
Reunião : SE 67/2013
Data : 20/12/2013 - 14:44:17 às 14:46:05
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	14:44:24
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	14:44:31
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:44:44
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	14:44:31
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:44:30
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:44:33
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	14:44:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:44:33
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:44:29
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	14:44:31
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:44:45
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	14:44:34
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:44:29
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	14:44:31
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	14:44:34
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	14:44:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	14:44:31
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:44:53
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	14:45:58

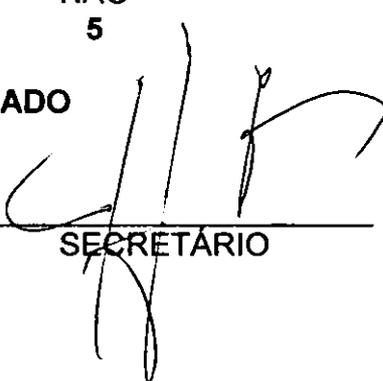
Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
14
5
19

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

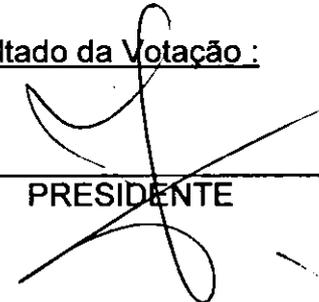
Matéria : PELOM 09/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SE 67/2013
Data : 20/12/2013 - 14:40:20 às 14:42:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

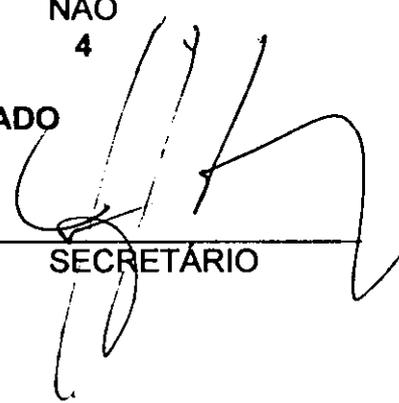
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	14:40:29
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	14:40:39
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:40:37
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	14:40:51
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:40:41
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:40:35
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	14:40:56
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:40:35
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:41:02
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	14:40:32
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:41:17
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	14:40:43
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:40:34
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	14:40:46
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	14:41:45
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	14:40:40
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	14:40:32
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	14:40:47
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	14:42:03

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
15
4
19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0093

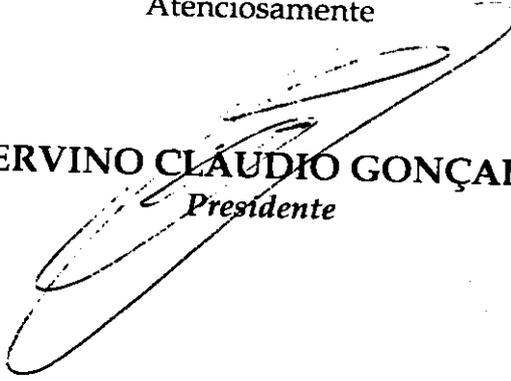
Sorocaba, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 38, de 13 de fevereiro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 09/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por Órgão Colegiado e com trânsito em julgado para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

1º. Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Cont.ELOM n. 38

Maurício
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
 2º. Vice-Presidente

José Francisco
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 3º. Vice-Presidente

Waldomiro
WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
 1º. Secretário

Jessé Loures
JESSÉ LOURES DE MORAES
 2º. Secretário

José Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
 3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus
JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.623

FOLHA 1 DE 2

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 38, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Dá nova redação ao Art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 09/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Criminal ou por improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por Órgão Colegiado e com trânsito em julgado para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.623

FOLHA 2 DE 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 de fevereiro de 2014.

[Signature]
GERVINO CLAUDIO GONCALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

Nº Com.ELOM n. 38

[Signature]
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

[Signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

[Signature]
WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
1º Secretário

[Signature]
JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário

[Signature]
JOSE APOLO DA SILVA
3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

[Signature]
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/

